

A EVOLUÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA: o “juridiquês” na internacionalização da linguagem corporativa dos contratos e o acesso à justiça



ISSN: 2525-4995

CARNEIRO, Sandro Samôr ¹

MURRER, Carlos Augusto Motta ²

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de apresentar a relação existente entre a comunicação e o Direito, bem como analisar o poder da linguagem no mundo jurídico. São apresentados conceitos básicos da linguagem jurídica e uma análise da influência do “juridiquês” na celeridade processual, na resolução das lides e na imagem do Poder Judiciário. O estudo demonstra algumas iniciativas que buscam sensibilizar os profissionais do Direito em relação à importância da simplificação da linguagem jurídica para aproximação da sociedade à justiça brasileira, além de discorrer sobre a construção e a linguagem dos negócios empresariais. Para isso, foram abordadas, de uma forma geral, questões relativas ao atual cenário dos grandes negócios corporativos, bem como aos desafios enfrentados pelo profissional do Direito neste ramo dinâmico. Foi realizada pesquisa bibliográfica em artigos, livros e monografias.

Palavras-chave: Linguagem jurídica. Juridiquês. Comunicação jurídica. Termos jurídicos. Internacionalização dos negócios.

INTRODUÇÃO

A linguagem jurídica é o principal instrumento de trabalho do advogado, uma vez que é por esse meio, principalmente a escrita, que a doutrina, a jurisprudência e a legislação não somente são compartilhadas, como tornam-se legítimas. Surge, portanto, a discussão sobre o tão conhecido “juridiquês”, que é um conjunto de expressões, gírias, jargões e termos internacionalizados, utilizados entre operadores do direito e associados ao discurso burocrático, enquadrando a linguagem jurídica como uma linguagem especializada.

O uso de termos técnicos é uma necessidade dos profissionais do âmbito jurídico, porém deve-se buscar recursos para esclarecer tal linguagem técnica. O uso de um vernáculo mais elitizado nem sempre vai demonstrar cultura, como exemplifica Andrade (s.d.), citando 23 ocorrências para designar “petição inicial” (peça com que se inicia uma ação – petição é pedir), como é previsto pelo art. 319 do Código de Processo Civil: peça atrial, peça autoral, peça de arranque, peça de ingresso, peça de introito, peça dilucular, peça exordial, peça gênese, peça inaugural, peça incoativa, peça introdutória,

¹ Bacharel em Direito - FAGOC. E-mail: sandrosamor@gmail.com

² Advogado. Professor do Ensino Superior. Pesquisador na temática de Direito, Economia e Ambiente. Bacharel em Direito pela UFV. Pós-graduado em Direito Ambiental pela PUC/MG. Pós-graduado em Advocacia Empresarial pela PUC/MG. Professor de Direito ambiental e empresarial da FAGOC. E-mail: carlos.murrer@hotmail.com

peça ovo, peça preambular, peça prefacial, peça preludial, peça primeva, peça primígena, peça prodrômica, peça proemial, peça prologal, peça pórtico, peça umbilical, peça vestibular (SUCUPIRA, 2015).

A simplificação da linguagem jurídica não é só útil, como aconselhável, e o principal foco da questão é ter conhecimento do ponto de equilíbrio entre simplicidade e precisão. Os termos técnicos têm de ser mantidos, pois têm significados próprios, mas a técnica de como serão usados deve ser corretamente utilizada, para melhor entendimento do texto ou da fala.

Citando o ministro Edson Vidigal, do Superior Tribunal de Justiça:

[...] compara o “juridiquês” ao latim em missa, acobertando um mistério que amplia a distância entre a fé e o religioso; do mesmo modo, entre o cidadão e a lei. Ou seja, o uso da linguagem rebuscada, incompreensível para a maioria, seria também uma maneira de demonstração de poder e de manutenção do monopólio do conhecimento. (PEREIRA, 2005).

Partindo da necessidade de reflexão sobre o poder da linguagem e análise dos excessos de formalidade, de arcaísmos, de termos latinos, dentre outros que possam impedir uma compreensão clara e rápida do texto jurídico, tanto das partes interessadas como também dos próprios operadores do direito, a presente pesquisa traz elementos que devem ser analisados de forma concreta, tornando-se assim possível responder ao problema da pesquisa: a linguagem inacessível viola o princípio constitucional do acesso à justiça? A democratização da linguagem afetaria o respeito da população ao poder judiciário?

Com o uso do “juridiquês”, forma-se um abismo linguístico, em que, de um lado, encontram-se os profissionais do direito e, do outro, a população em geral. A linguagem permanece no centro, obscura e imperfeita aos olhos da concisão, e põe-se em xeque o ofício do operador do Direito, na medida em que esta

falha na exposição objetiva dos textos jurídicos, contrariando sua essência romana de interpretar/ repassar as normas escritas aos cidadãos comuns (FRÖHLICH, s.d.).

Questiona-se ainda: trata-se de uma evolução do “juridiquês” a absorção de termos jurídicos na linguagem corporativa dos contratos? Quais são as origens desses termos?

Atualmente, a formação dos negócios no mercado corporativo mundial é influenciada diretamente pelo sistema jurídico anglo-saxão, liderado pelos Estados Unidos e pela Inglaterra, e tal influência vem trazendo uma série de problemas de interpretação nos contratos empresariais de países que, como o Brasil, adotam uma formação acadêmica romano-germânica. Sendo assim, uma das possíveis hipóteses é a herança natural de termos pela homogeneização da globalização.

Uma vez que as diretrizes na formação de negócios no sistema romano-germânico baseia-se na construção jurídica da formalização, com códigos previamente determinados, no sistema anglo-saxão essa construção se dá principalmente encima das jurisprudências, e é neste sistema jurídico contemporâneo que a formação dos contratos dos negócios das grandes corporações vem se mostrando mais dinâmico, trazendo maior segurança jurídica para as partes envolvidas, já que possibilita a inclusão de uma “Demonstração do Negócio” nos contratos.

O comércio internacional possui uma linguagem própria, chamada Incoterms (International Commercial Terms), criada em 1936 e utilizada basicamente no mercado internacional de transportes e algumas terminologias são utilizadas no dia a dia das empresas nacionais para definir o tipo de frete a ser utilizado, como CIF (Cost, Insurance and Freight) ou FOB (Free on Board). Já a linguagem corporativa utiliza o termo definido como fusões e aquisições: M&A (Merges and Acquisitions), o qual atinge todos os segmentos profissionais, como Direito, Contabilidade, Administração e Economia.

O presente trabalho tem como objetivo traçar uma reflexão sobre o poder da linguagem, principalmente no âmbito jurídico, e também

analisar os excessos de formalidades, de arcaísmos, de termos latinos, que possam impedir uma compreensão clara e rápida dos textos nos autos, bem como estudar a absorção de termos internacionalizados no Direito Empresarial.

Metodologicamente, utilizou-se como instrumentos para o presente artigo a pesquisa bibliográfica, artigos da internet e legislações pertinentes ao tema, versando sobre um caráter qualitativo acerca da função da linguagem jurídica para os operadores do Direito e a influência da normatização do sistema anglo-saxão na construção dos negócios empresariais.

ACESSO À JUSTIÇA

Um longo caminho foi trilhado até que a garantia constitucional de acesso à justiça fosse reconhecida no Brasil, pois durante muito tempo o poder de dizer o direito era exercido pelas partes conflitantes e não pelo Estado. Desse modo, os conflitos de interesses que porventura ocorressem eram resolvidos pelas próprias partes através da autotutela, pois não se exercia o poder estatal, evoluindo até o momento em que uma terceira pessoa, de forma imparcial e desinteressada, era eleita pelos antagonistas para solucionar o litígio. Muitos doutrinadores acreditam que é nessa fase que se dá início à distribuição de justiça como a que vivenciamos hoje nos povos civilizados (CAETANO, s.d.).

No século XVII, após os efeitos surtidos sobre a teoria da repartição dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, o Estado passa a ser o detentor do Direito, regulando as relações sociais e monopolizando a jurisdição através de uma organização jurídica que permitisse a aplicação da ordem, da paz social, do desenvolvimento e da segurança da população (CAETANO, s.d.).

A partir daí, com a proibição da autotutela, o Estado passa a garantir o direito, a ordem e o equilíbrio da sociedade.

Sobre essa evolução, menciona o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. [...]. (HASSE, s.d.).

Portanto, passa a ser responsabilidade exclusiva do Estado proporcionar à população o acesso à justiça, bem como aplicar o poder-dever de dizer e aplicar o direito àqueles que o invocarem.

Nas palavras do jurista brasileiro Luiz Rodrigues Wambier:

Se, por um lado, o Estado avoca para si a função tutelar jurisdicional, por outro lado, em matéria de direitos subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de provocar (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra, remanesce inerte, inativa, até que aquele que tem a necessidade da tutela estatal quanto a isso se manifeste, pedindo expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão. (HASSE, s.d.).

Como o Estado tem a obrigação de disponibilizar a tutela jurisdicional, são implantados vários mecanismos para garantir o acesso à justiça, resultando no surgimento do direito de ação, ou seja, faculdade de conferida ao interessado de buscar no Estado a proteção do seu direito que foi violado ou está sendo ameaçado de violação.

Garantia constitucional do acesso à justiça

No Brasil, como Estado democrático de Direito, o direito de ação foi ampliado pela Constituição de 1988, abrangendo a ameaça na redação do artigo XXXV do art. 5º que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Estando no plano constitucional, pode-se afirmar que a garantia do acesso à justiça deverá ser observada em todo o sistema jurídico e que nenhum posicionamento do Estado brasileiro, seja no âmbito do judiciário, do executivo ou do legislativo, poderá prejudicar ou impedir que o cidadão exerça o direito de acesso à justiça; indo além, tal garantia constitucional obriga ao Estado a tomar atitudes que proporcionem o acesso amplo à justiça.

A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil, a qual foi integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Dec. n. 678, de 06 de novembro de 1992, em seu artigo 8º, complementa e especifica ainda mais as regras de acesso à justiça:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Portanto, não basta que se observe somente a garantia de acesso à justiça; deve-se avançar com a satisfação do direito buscado e, daí, partir para efetivar a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado.

Efetividade da tutela jurisdicional

O direito de ação, como garantia constitucional, não poderá caminhar sozinho na busca pela satisfação do indivíduo que acessa a justiça pedindo ao Estado seu direito ou que proteja um direito ameaçado. Deve-se prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva e eficaz, pois não haverá satisfação e produção dos efeitos práticos se o reconhecimento da existência de um direito não for concluído em prazo razoável.

Citando novamente o jurista brasileiro Luiz Rodrigues Wambier:

[...] não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais (i. E., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácia das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão. (HASSE, s.d.).

O Estado, responsável pela distribuição e acesso à justiça aos seus jurisdicionados, deve dar maior importância à efetividade da tutela jurisdicional, pois as decisões judiciais precisam ser capazes de modificar as relações sociais, e assim terem efeitos objetivos nas vidas das pessoas.

LINGUAGEM

A linguagem é definida como a capacidade que possuímos para expressar nossos pensamentos, ideias, opiniões e sentimentos. Essa comunicação pode ser feita através da fala, da escrita ou de outros signos convencionais como sons, sinais, símbolos e gestos. Nesse sentido, a linguagem é classificada como qualquer sistema de sinais de que dispõem os indivíduos para comunicar-se (SEMÂNTICA, 2018).

Dentro da linguagem do dia a dia, utilizamos a comunicação da linguagem verbal,

através da fala e da escrita, e a não verbal, que é representada por outros recursos como imagens, músicas, gestos, símbolos entre outros.

Tratando-se de linguagem verbal, esta se divide entre linguagem oral e linguagem escrita. A linguagem oral é aquela que se dá através da fala, ou seja, quando, por exemplo, estamos em uma conversa. Já a linguagem escrita é utilizada geralmente quando o interlocutor está ausente, daí surge a necessidade do uso de uma linguagem mais clara e objetiva, conceituando os termos utilizados, buscando assim um melhor entendimento (SEMÂNTICA, 2018).

Portanto, ao fazermos o uso da linguagem, é necessária uma análise de vários fatores e o objetivo a ser atingido. Não há maior complexidade da escrita em relação à fala; existem sim, situações em que o ambiente e o grau de formalidade irão exigir tanto um texto formal ou uma fala mais simples.

Linguagem Técnica

A linguagem técnica é utilizada especificamente para alguma ocasião ou situação, e é escrita de forma a normatizar o texto para que todos os leitores da área tenham entendimento sobre o que está sendo exposto. Uma das principais características de um texto técnico é a utilização de uma linguagem de especialidade, ou seja, uma linguagem utilizada numa dada área, englobando tanto as terminologias como também as expressões específicas dessa área.

A linguagem de especialidade utiliza tanto as terminologias com seus termos funcionais que definem as operações e processos, como também convenções próprias de cada profissão. Essa linguagem técnica e científica, se utilizada com excesso de formalidade dentro de um nível culto, transforma-se em uma linguagem burocrática, que na área do Direito é conhecida como “juridiquês”.

Juridiquês

O juridiquês é o uso desnecessário e

excessivo de termos técnicos de Direito; um desvio no linguajar jurídico que prejudica o entendimento dos textos apresentados nos autos do processo, com a utilização de expressões, termos, gírias, jargões entre os operadores do direito.

O Direito, como qualquer outra ciência, possui uma linguagem própria, como a economia possui também o seu “economês”. Portanto, o problema do “juridiquês” não se refere ao uso comedido e necessário dos termos técnicos, mas ao excesso de formalismo na área jurídica (MANDEL, s.d.).

Nas palavras da professora de linguagem jurídica Vadeciliana Andrade, que acredita que muitos profissionais ainda colocam o ofício em um pedestal, não enxergando que o advogado, promotor ou juiz são agentes de aproximação ou distanciamento entre a justiça e a sociedade: “Conhecer o Direito tem que ser uma faculdade de qualquer cidadão. Historicamente, o discurso jurídico é o da pompa, da ciência, intocável. Isso é um erro, pois o lugar do direito é onde o povo está”.

Na verdade, tanto o advogado, como também o legislador, que edita as leis, deve conferir aos textos uma linguagem acessível, ou seja, de fácil compreensão ao público. Caso essa linguagem seja mal empregada, poderá afastar o operador do direito do público que busca o Poder Judiciário (MANDEL, s.d.).

O acesso à justiça é um direito inerente a cada cidadão, pressuposto do Estado Democrático de Direito; partindo disso, não há que se criar uma barreira na comunicação, tanto na escrita bem como na oral, com o uso desnecessário e exagerado de termos técnicos, resultando em uma desvalorização social ao Judiciário.

A função da linguagem jurídica para os operadores de direito

A linguagem é um artifício de poder na vida em sociedade, mais ainda no mundo jurídico. O operador do direito se vale das palavras, tanto oralmente como na forma escrita,

na busca por seus objetivos nos autos. Portanto, para o advogado, a linguagem é seu principal instrumento de trabalho (REOLON, s.d.).

É por meio da linguagem que o advogado irá realizar suas atividades nos autos do processo, como peticionar, contestar e provar. Sendo assim, seu objetivo processual depende do uso de vocábulos e da forma mais adequada de se expressar em cada situação, buscando o entendimento pretendido (JARGÃO..., 2018).

É através da linguagem que o advogado irá traduzir, para o mundo jurídico, a pretensão de seu cliente. Para tanto, deverá expressar, de forma clara e concisa, todas as suas ideias e conhecimento jurídico.

A linguagem jurídica e os termos técnicos podem e devem ser utilizados pelos advogados como forma de enriquecer o texto e buscar objetividade no seu conteúdo, porém trará um prejuízo se na construção textual apresentar certo preciosismo com o uso exacerbado de expressões latinas, de termos arcaicos, rebuscados e neologismos que dificultam a compreensão das peças processuais por pessoas leigas e também pelos operadores do direito (REOLON, s.d.).

Uma linguagem livre do "juridiquês" tem sido questionada até pelos magistrados, pois os profissionais da área e a população em geral têm tido dificuldades no bom entendimento do que está escrito nos autos dos processos.

Buscando contribuir para aproximar a população do entendimento da matéria jurídica e maior celeridade dos processos judiciais, várias iniciativas já estão sendo tomadas em todo o meio jurídico.

A Cartilha Legal criada por um grupo de juízes do Rio de Janeiro é um exemplo dessa tentativa de aproximar o Direito da população. Através da utilização de personagens de Monteiro Lobato, a cartilha, que busca traduzir o "juridiquês", vem se mostrando uma ferramenta útil em vários programas do judiciário.

Em 2005, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) lançou uma campanha pela simplificação do "juridiquês", que busca reeducar a linguística nos tribunais e nas faculdades de

Direito, com o uso de uma linguagem jurídica mais simples, direta e objetiva. Com a criação de concursos, a campanha premiou trabalhos de alunos de Direito relacionados com a simplificação da linguagem jurídica e prestigiou magistrados que desenvolvem formas de simplificar a linguagem nas peças processuais, como sentenças e notificações. A campanha também lançou um livreto com o título "O Judiciário Ao Alcance de Todos: noções básicas de "juridiquês" (SANTANA, s.d.).

Em artigo publicado, o juiz federal Marcio Barbosa Maia (SANTANA, s.d.), exemplifica o uso prejudicial do "juridiquês":

Um conhecido conto popular retrata que um ladrão foi surpreendido pelas palavras de Rui Barbosa ao tentar roubar galinhas em seu quintal: – Não o interpelo pelos bicos de bípedes palmípedes, nem pelo valor intrínseco dos retrocítados galináceos, mas por ousares transpor os umbrais de minha residência. Se foi por mera ignorância, perdô-o-te, mas se foi para abusar da minha alma prosopopéia, juro pelos tacões matabólicos dos meus calçados que dar-te-ei tamanha bordoada no alto da tua sinagoga que transformarei sua massa encefálica em cinzas cadavéricas. O ladrão, todo sem graça, perguntou: – Mas como é, seu Rui, eu posso levar o frango ou não?

O JURIDIQUÊS VERSUS A LEGALIDADE

Os direitos e garantias que emanam da Constituição Federal deferem ao cidadão o acesso à justiça, porém, além de concedê-los, é necessária uma simplificação das normas para que haja, de fato, uma compreensão efetiva desses direitos garantidos e consagrados.

A lei com certeza tem uma preocupação nesse sentido. Vejamos o que diz a Constituição Federal em seu artigo 59, parágrafo único: "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

A Lei Complementar de número 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu artigo 11, diz em certos incisos e alíneas que:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Outro fato importante foi o Projeto de lei nº 1676, de 1999, que dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências, trazendo importantes definições, como nos diz o seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, no intuito de promover, proteger e defender a língua portuguesa, incumbe:

I - melhorar as condições de ensino e de aprendizagem da língua portuguesa em todos os graus, níveis e modalidades da educação nacional;

II - incentivar o estudo e a pesquisa sobre os modos normativos e populares de expressão oral e escrita do povo brasileiro;

III - realizar campanhas e certames educativos sobre o uso da língua portuguesa, destinados a estudantes, professores e cidadãos em geral;

Percebe-se uma preocupação em relação à linguagem jurídica, no sentido de garantir que as normas sejam escritas com clareza, somando-se a isso a garantia de um ensino de qualidade, com a aprendizagem do estudo normativo e popular de expressões orais e escritas da língua portuguesa.

O DIREITO EMPRESARIAL COMO RAMO DINÂMICO

As transformações ocorridas nos últimos anos no mercado corporativo, principalmente as trazidas pela tecnologia, economia e sociedade, contribuem para que já se discuta sobre a possibilidade de estarmos presenciando uma Quarta Revolução Industrial. O ritmo em que novas regras são incorporadas nos negócios é acelerado e influencia as práticas empresariais. Atualmente as empresas precisam lidar com demandas antes impensáveis e até adversas, como, por exemplo, a Robotização do Mercado de Trabalho, que proporciona alta performance nas atividades e a Gestão Humanizada que busca conciliar os objetivos dos colaboradores com as necessidades da empresa. Outro exemplo parte de um projeto do governo federal, que, em 2018, iniciou a implantação do eSocial, buscando unificar a forma como as empresas prestam suas obrigações trabalhistas e previdenciárias (CUNHA, 2018).

Dessa forma, as empresas incorporam novos desafios e responsabilidades na gestão de seus negócios, como maior responsabilidade ambiental nas suas operações e na busca por sustentabilidade social. A globalização vem influenciando as práticas empresariais, que se adaptam e alteram a todo momento, por exemplo, a maior concorrência nos mercados, a internacionalização do mercado de capitais, o ritmo acelerado da comunicação e das trocas culturais e a busca de boas práticas na governança corporativa. Essa mesma globalização que promove mudanças nas relações sociais vem desenvolvendo uma nova linguagem corporativa na construção dos contratos empresariais.

A internacionalização dos termos e sua absorção pelo direito empresarial

A construção dos negócios está intimamente ligada à formação do direito no mundo, onde o sistema jurídico contemporâneo se debruça em quatro correntes: Sistema Islâmico (aplica-se somente aos mulçumanos), Sistema Romano-Germânico (Civil Law), Sistema Anglo-Saxão (Common Law) e Sistema Socialista (países socialistas). Porém, como o Islâmico é um apêndice da religião, e só se aplica aos povos muçulmanos, e o Socialista praticamente desapareceu após a extinção da União Soviética, as diretrizes para o mercado empresarial no mundo englobam, em sua maioria, os sistemas Romano-Germânico e Anglo-Saxão (BRANCALHONI, s.d.).

No Brasil, a construção jurídica é baseada no Sistema Romano-Germânico, moldado sob a codificação e a formalização, em que todo o direito é baseado numa legislação em códigos já previamente determinados; já o Anglo-Saxão, que é o sistema americano e inglês, não possuiu essa construção codificada, é baseado nas jurisprudências, decisões reiteradas dos tribunais.

Porém, os negócios hoje no mundo estão funcionando, ainda que em países com formação romano-germânica, como o Brasil, com a adoção das diretrizes do sistema anglo-saxão, trazendo uma série de problemas de interpretação dos contratos empresariais. São insuficientes os requisitos vistos na graduação do curso de direito; o código diz que, para um contrato de compra e venda, é necessário objeto lícito, partes capazes e forma prescrita em lei. O sistema anglo-saxão parte da necessidade de uma demonstração “do negócio”, onde inicia-se o contrato com uma série de “considerandos” (exemplos: considerando que a empresa xxx atua no mercado de xxx; considerando que a empresa possui uma produção de xxx; considerando que o sócio xxx é detentor de xxx). Funciona como uma introdução de considerações buscando a conclusão do contrato, pois como o sistema anglo-saxão não possui uma codificação pré-determinada, já que parte das premissas das

decisões reiteradas dos tribunais, quando existir a necessidade de um julgador ou parte interessada interpretar o contrato, ele precisa entender como este foi construído ou o que levou as partes a construírem o contrato daquela forma (SALLES; PASSOS, s.d.).

A construção e a linguagem dos contratos empresariais

Trata-se, portanto, de um grande desafio para o operador de direito se adaptar a essa diversidade, em que a formação acadêmica adota o sistema romano-germânico e a construção da parte dos negócios busca, cada vez mais, as diretrizes do sistema anglo-saxão nos contratos empresariais. Atualmente, nos contratos das grandes corporações, já não se detectam cláusulas, artigos, incisos, parágrafos, etc... é mais comum encontrar “considerandos” (1, 1.1, 1.2.1, etc..), uma normatização do sistema anglo-saxão. Trata-se de uma metodologia de influência principalmente americana, que os grandes escritórios vêm implantando no ramo de negócios, até mesmo empresas nacionais já adotam essa estrutura, com características do Common Law (CUNHA, 2018).

E como esses contratos são construídos? Quais são as características da linguagem corporativa? Quais as terminologias que se adotam dentro desse mercado? Hoje, nos grandes centros, como Rio de Janeiro e São Paulo, os interlocutores de negócios já adotam essa linguagem sem explicarem o que são esses termos, somente solicitam que seja providenciada certa demanda, por exemplo: “Vamos fazer uma holdback? ou “Quanto você tem de “equity”? – como se houvesse uma “tribo própria” nesse segmento. Não se pode confundir, portanto, comércio internacional com linguagem corporativa, já que o primeiro possui linguagem e terminologia próprias e criou os “Incoterms” em 1936 e vem sendo atualizado desde então. Tratam-se de alguns termos e siglas utilizados no mercado internacional de transportes, como frete CIF (Cost, Insurance and Freight) e FOB (Free

On Board), para especificar quem suportará os custos e riscos do transporte, no caso comprador ou fornecedor. Esses termos geralmente são utilizados nas transações de exportação e importação e não no ramo dos negócios (CUNHA, 2018).

A linguagem corporativa atual é denominada M&A (Merges and Acquisitions), que traduzindo seria “fusões e aquisições”, e atinge os segmentos profissionais da economia, do direito, da administração e da contabilidade. Assim, o profissional de M&A dessa área precisa ter conhecimento de todos esses segmentos. Não se trata mais do profissional que anteriormente obtinha o cargo de “Diretor de Novos Negócios”; a terminologia utilizada hoje no mercado é o M&A da empresa (CUNHA, 2018).

Esse tipo de negócios, ou seja, fusões e aquisições, vem avançando com muita velocidade e chegando às cidades de porte médio, pois as grandes operações internacionais de compra de empresas nacionais estão dando lugar a um movimento em que a empresa estrangeira aporta no Brasil para comprar um segmento de negócio; para isso, essa empresa organiza sua estrutura no país, criando um departamento ou diretoria de M&A para administrar essa carteira de aquisições. Portanto, quando se dá início a essa operação, não acontece uma grande fusão e sim vários negócios de pequeno e médio porte. Vamos utilizar o segmento de saúde como exemplo: uma empresa estrangeira chega ao Brasil para adquirir o segmento de clínicas de radiologia, e dispõe de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) para as aquisições. Primeiramente, a empresa identifica as cidades onde existem clínicas com potencial e aporta várias operações de valores distintos nessas cidades. Essas aquisições serão realizadas utilizando toda a metodologia de negócios internacionais (MENDONÇA, 2018).

Portanto, o profissional capacitado para realizar esse tipo de negociação, ou seja, que tenha conhecimento sobre o M&A, poderá captar essas oportunidades, evitando que tanto a empresa estrangeira como a empresa local busquem essa assessoria nos grandes centros.

A capacidade de conhecimento e aprofundamento das terminologias estrangeiras dos contratos empresariais é um grande desafio para o profissional que busca atuar nessa área dinâmica do direito.

Para outros exemplos da evolução desses termos, rotineiramente utilizados nos contratos empresariais, podemos citar o “Adviser” (Legal Adviser, Financial Adviser, Accounting Adviser), que especifica o consultor que irá trabalhar na corporação com o projeto de aquisição e o LOI (Letter of Intent ou Carta de Intenções), que representa o início da negociação, uma espécie de pré-contrato com termos e condições do contrato NASCIMENTO, s.d.).

Outros termos vêm causando ruídos no ordenamento jurídico brasileiro, como quando se trata do uso da expressão “Goodwill” (ágio por rentabilidade futura), que vai dispor sobre a capacidade de gerar lucro do negócio. Trata-se de um bem intangível composto por elementos subjetivos, como as qualidades dos profissionais que atuam no negócio, sua clientela e sua organização, bem como objetivos, quando se falar de algum fator que transmita “mais valia” ao seu estabelecimento (NASCIMENTO, s.d.).

Ocorre que, em vários episódios de dissolução parcial de sociedade, as partes vêm buscando incluir esse “sobrevvalor” trazido pelo “Goodwill” na avaliação de haveres do sócio em retirada.

Em recente seminário promovido pela Universidade Federal de Juiz de Fora sobre o tema, o palestrante Dr. Ivo Roberto Barros da Cunha elucida sobre a dinâmica utilizada atualmente na formação dos contratos empresariais de aquisições: o processo inicia-se com um LOI (Letter of Intent), uma Carta de Intenções que é o início da negociação, na qual as empresas já discutem sobre os termos e condições do contrato. O LOI poderá ser vinculante (quando assinado, terá validade de contrato) ou não vinculante; logo após se dá a DUE DILIGENCE (DILIGÊNCIA DE AUDITORIA PRÉVIA), um dos elementos do LOI que vai autorizar a contratação de auditoria especializada que, junto ao Accounting Adviser,

fará uma avaliação contábil e operacional daquela empresa que será objeto de aquisição total ou parcial; e incluirá condições expressas da forma que será executada, especificando também o profissional responsável pela execução (ÁGIO..., 2017).

Porém, anteriormente ao LOI, poderá ser proposto um NDA (NON-DISCLOSURE AGREEMENT), ou termo de confidencialidade – acordo de não divulgação. Na maioria dos contratos são utilizados os NDAs: o profissional que irá atuar na negociação assina um termo comprometendo-se a não divulgar qualquer informação sobre aquela operação, como nome dos envolvidos, valores, etc..., sujeito a multa não substitutiva de perdas e danos. Geralmente, após a DUE DILIGENCE, é realizada uma VALUATION AND EQUITY VALUE (AVALIAÇÃO E VALOR PATRIMONIAL), para se chegar ao valor patrimonial da sociedade (ÁGIO..., 2017).

Antes de se chegar a um esboço do contrato, dependendo do ramo de atividade, outras análises poderão ser realizadas, como o EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization), para avaliar a capacidade efetiva da empresa de gerar lucro, amortizando o investimento; o ROI (Return On Investment), que calcula o retorno (em tempo) do investimento aportado; o MARKET-SHARE OU SHARE (PARTICIPAÇÃO NO MERCADO), para indicar a participação da empresa ou do produto no mercado. É necessário, pois, dependendo do percentual de participação, que a aquisição seja submetida ao Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) para análise do chamado Ato de Concentração, que avalia o impedimento da concorrência e o risco à economia (ÁGIO..., 2017).

Outras cláusulas poderão ser incorporadas ao contrato conforme a vontade das partes envolvidas na operação, utilizando também vários outros termos internacionalizados, como CASH IN AND CASH OUT (APORTE e AQUISIÇÃO), utilizados nas aquisições parciais. O Cash IN é o valor que o investimento irá aportar na empresa pelo percentual de aquisição; o CASH out corresponde ao valor que o investidor pagará diretamente

aos sócios da empresa cuja a participação fora adquirida. Já o NON-COMPETE AGREEMENT (ACORDO DE NÃO CONCORRÊNCIA) dá referência à cláusula que impede o vendedor de abrir nova empresa de segmento similar; com multas e sanções judiciais de bloqueio da nova empresa. Em algumas operações exige-se que o gestor da empresa adquirida permaneça no negócio por um determinado espaço de tempo, usando sua expertise (CAMARGO, 2018).

Também poderá ser estabelecido um HOLDBACK and SCROW ACCOUNT (RETENÇÕES), em que é analisado o potencial do passivo de risco que não está materializado no negócio, mas poderá acontecer no futuro. Após essa análise, é possível propor uma retenção de parte do valor aportado na empresa, que ficará depositado em uma conta de garantia. É utilizado em casos em que a empresa adquirida é parte em ação judicial (CAMARGO, 2018).

Em casos bem específicos, poderá haver um FORCE MAJEURE AND HARDSHIP (EXCLUDENTE E READAPTAÇÃO), uma excludente de responsabilidade, utilizada em operações que possam ser prejudicadas por acontecimentos relacionados a fatores externos como conflitos bélicos, invasões, etc... HARDSHIP é um endurecimento de condições para ambas as partes da negociação. Surge, portanto, a necessidade de uma readequação financeira do contrato. Trata-se do único termo francês absorvido pelo mercado corporativo (CAMARGO, 2018).

O M&A, através de fusões e aquisições, pode ser utilizado para o planejamento de empresas que buscam o mercado de capital; através do IPO (INITIAL PUBLIC OFFERING), a empresa faz a oferta inicial de ações na bolsa de valores – é a abertura de capital ou lançamento das ações. As Startups se valem do VESTING SCHEDULE AND STOCK OPTION (PROGRAMA DE AQUISIÇÃO E OPÇÃO DE AÇÕES), que estipula em contrato a participação de cada cofundador no capital social da empresa; assim, se os objetivos da empresa forem alcançados, no momento em que for adquirida, esse percentual de participação no capital será utilizado na distribuição de lucros

resultante da operação (CAMARGO, 2018).

Após apurado o valor patrimonial da sociedade, avalia-se a capacidade de gerar resultado, ou seja, o ágio por rentabilidade futura ou o GOODWILL da empresa, qual a perspectiva que a sociedade vale mais que seu valor patrimonial. Daí se chega ao MOU (Memorandum of Understanding), que é peça fundamental na operação de aquisição, já que representa um pré-contrato com toda a estrutura do negócio, o qual, em muitos casos, passa a ser o contrato definitivo da operação (CAMARGO, 2018).

CONCLUSÃO

A linguagem jurídica é o principal instrumento de trabalho para os operadores do Direito, mas também representa o meio de comunicação entre o Direito e a sociedade. É através dela que se deve facilitar o acesso da população à justiça. Portanto, o uso excessivo de termos técnicos, pejorativamente chamado de “juridiquês”, pode levar a erros de compreensão de quem recebe esses dados, distanciando o cidadão comum do poder judiciário.

A linguagem jurídica se mostra como um mecanismo capaz de efetivar o acesso da população ao judiciário; para isso, deve-se buscar a democratização do discurso jurídico, com o uso de uma linguagem adequada, bem como se juntar a outros mecanismos, como o direito a um ensino de qualidade a todos.

Vale ressaltar a preocupação de nossa legislação na busca para garantir uma adequação da linguagem jurídica, tornando-a mais clara e objetiva; junta-se a isso a garantia de um ensino de qualidade com um melhor aprendizado da língua portuguesa.

Essa “simplificação da linguagem” vem sendo o objetivo principal de várias campanhas no meio jurídico, que buscam uma linguagem livre do “juridiquês”, que aproxime a população da matéria jurídica e resulte em maior celeridade dos processos judiciais.

Entende-se, portanto, que a ciência do

Direito deve se valer do uso de sua própria linguagem técnica, porém sem o exagero dos jargões, neologismos, latinismos e palavras rebuscadas, facilitando assim a comunicação com a sociedade, base de todo o Direito.

O “juridiquês” também se faz presente na linguagem corporativa dos contratos, porém, dentro do Direito Empresarial, esses termos técnicos ganham maior potencial de absorção por se tratar de uma área bastante dinâmica e voltada à globalização.

Os contratos empresariais, principalmente aqueles voltados a fusões e aquisições de empresas ou ramos de atividade, vêm sendo influenciados pela constante inovação de expressões estrangeiras incorporadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse ramo, a construção e a linguagem dos contratos empresariais adotam diretrizes jurídicas do sistema anglo-saxão (Common Law), liderados por Estados Unidos e Inglaterra, o que vem causando problemas de interpretação dos contratos no Brasil, onde a construção jurídica é baseada no sistema romano-germânico (Civil Law).

Conclui-se, por fim, que cabe ao profissional de Direito, com o uso de uma linguagem jurídica apropriada, contribuir para que a sociedade exerça sua efetiva cidadania, com acesso e conhecimento dos seus direitos e deveres. Já na advocacia empresarial, os desafios e as oportunidades se equivalem; os especialistas dessa área devem buscar o amplo conhecimento de todos os aspectos da vida empresarial, que atingem não só o Direito, como também outras ciências como a administração, a contabilidade e a economia.

REFERÊNCIAS

ÁGIO, deságio, goodwill: conceito e contabilização. 23 out. 2017. Disponível em: <<https://investorcp.com/agio-desagio-goodwill-mais-valia/>>. Acesso em: out. 2018.

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. Página legal: o cotidiano jurídico com muito bom humor. Disponível em: <<http://www.paginalegal.com/categoria/juridiques.>>.

Acesso em set. 2018.

BRANCALHONI, Wanderlancso. Jurídico corporativo – o desafio do advogado interno. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226370,11049-Juridico+corporativo+O+desafio+ do+advogado+interno>>. Acesso em: out. 2018.

CAETANO, Joane Marieli Pereira Caetano et al. A (in)compreensão da linguagem jurídica e seus efeitos na celeridade processual. Disponível em: <<file:///C:/Users/claud/Downloads/ Dialnet-AIncompreensaoDaLinguagem JuridicaESeusEfeitosNaCel-6132682.pdf>>. Acesso em: out. 2018.

CAMARGO, Renata F. Fusões e aquisições de empresas. Disponível em: <<https://www.treasy.com.br/blog/fusoes-e-aquisicoes/>>. Acesso em: out. 2018.

CUNHA, Ivo Roberto. A construção e a linguagem corporativa dos contratos empresariais. Palestra. Universidade Federal de Juiz de Fora – Faculdade de Economia/UFJF. 09/05/2018. Acesso em: out. 2018.

GESTÃO empresarial na advocacia: desafios e tendências. Disponível em: <<https://atijuridico.com.br/gestao-juridica-empresarial-advocacia-desafios-tendencias/>>. Acesso em: out. 2018.

FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. Disponível em: <[file:///C:/Users/claud/Downloads/128-250-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/claud/Downloads/128-250-1-SM%20(1).pdf)>. Acesso em: out. 2018.

JARGÃO jurídico. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/48363245/portugues-juridico---ficha-02>>. Acesso em: out. 2018.

HASSE, Djonatan. Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. Disponível em: <<https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>>. Acesso em: out. 2018.

MANDEL, Gabriel. Desafios e recompensas. Disponível em: <<http://www.cavalcanteramos.adv.br/desafios-e-recompensas-advogados-explicam-como-gerir-profissionais/>>. Acesso em: out. 2018.

MENDONÇA, Daniela. Desafios do mundo corporativo para 2018. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/noticias/carreira/desafios-do-mundo-corporativo-para-2018/122903/>>. Acesso em: out. 2018.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à justiça: abismo, população e judiciário. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_ink=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>. Acesso em:

out. 2018.

PEREIRA, Greice Kelen Magalhães. Acessibilidade da linguagem jurídica. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11925/1/2015_GreiceKelenMagalhaesPereira.pdf>. Acesso em: out. 2018.

REOLON, Suzana Minuzi. A linguagem jurídica e a comunicação entre o advogado e seu cliente na atualidade. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/9101/6347>>. Acesso em: out. 2018.

SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo. Seminário de Ensino Jurídico da Faculdade de Direito da UFJF (1., 19 junho 2017: Juiz de Fora, MG). Anais do I Seminário de Ensino Jurídico – Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF – Faculdade de Direito / Organizadores:– Juiz de Fora: Faculdade de Direito, 2018.

SANTANA, Mariana Carolina Cruz de. A função do estado na aplicação do direito. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-funcao-do-estado-na-aplicacao-do-direito,54256.html>>. Acesso em: out. 2018.

SANTOS, José Alealdo. O princípio do acesso à justiça no direito. Disponível em: <<https://alealdoewandowski.jusbrasil.com.br/artigos/271966906/o-princípio-do-acesso-a-justica-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: out. 2018.

SEGUNDO dados... Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/segundo-dados-apenas-29-da-populacao-confia-no-poder-judiciario-plataforma-auxilia-na-busca-de-direitos,4fdb052ea88179d905f4f0a1f60dd1b53b4rxozj.html>>. Acesso em: out. 2018.

SEMÂNTICA. Disponível em: <<https://www.soprtugues.com.br/secoes/seman/seman1.php>>. Acesso em: out. 2018.

SUCUPIRA, Guilherme Abrantes. Desafio de empreender negócios sociais no Brasil. 2015. Graduação Administração de Empresas) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/28626/28626.PDF>>. Rio de Janeiro: PUC, 2015.